

Tribunal de Justiça 4ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Processo nº 0005306-25.2016.827.2729

Requerente: INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIS DO TOCANTINS LTDA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Chave: 732701059116

DECISÃO

O relatório é prescindível por se tratar de decisão interlocutória.

Como cediço, o legislador concebeu a possibilidade de adoção de medidas antecipatórias sempre que, em situações de caráter emergencial, o juiz se deparar com alegações verossímeis e prova inequívoca da situação posta em juízo.

É o que dispõe o artigo 273, "caput" e incisos do Código de Processo Civil, com regra semelhante para as ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer (CPC, art. 461, § 3º).

Quanto ao conceito de prova inequívoca, a melhor exegese é no sentido da exigência de um acervo probatório compatível com as razões expendidas na petição inicial, refletindo uma verdade plausível, provável, razoável, que autorize a pronta intervenção do Estado-Juiz, desde que não haja risco de irreversibilidade (§ 2º do art. 273 em comento).

A questão objeto da controvérsia gravita em torno da possibilidade de se conceder tutela antecipada para: (i) o fim de determinar que o Estado do Tocantins efetue o pagamento dos valores referentes à prestação de serviços médicos e hospitalares contratados e não quitados até a competência de novembro de 2015; (ii) compelir a Fazenda Estadual a dar cumprimento aos termos do art. 1º da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.617/2013, que estabelece prazo para o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS.

No tocante à <u>obrigação de pagar</u>, torna-se obrigatória a observância das disposições da Lei 9.494/1997, sobretudo do seu art. 1º, que trata das regras envolvendo a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, *in verbis*:

"Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992."

Das leis referidas no artigo citado, verifica se que somente a de nº 8.437/1992 ainda está em vigor, sendo as outras duas revogadas pela atual lei que disciplina o Mandado de Segurança, nº 12.016/2009.

E é justamente na última lei mencionada naquele artigo que se encontra a solução da controvérsia relativamente a modalidade obrigacional de pagar, uma vez que o art. 1º da Lei 8437/1992 disciplina a tutela antecipada em face da Fazenda Pública, nesses termos:

"Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal."



Logo, se a Lei 9.494/1997 determina, por intermédio da Lei 8.437/1992, a aplicação das normas que regem a concessão de liminares em Mandado de Segurança, é também aplicável ao caso em discussão o § 2º do art. 7º da Lei 12016/2009, que dispõe:

"§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Portanto, por ser manifestamente vedada a concessão de liminar contra a Fazenda Pública que tenha por objeto o pagamento de qualquer natureza, considerando que as dívidas devidas pela Fazenda Pública estão adstritas ao sistema de precatórios, consoante a inteligência do artigo 100 da Constituição Federal, afigura-se impossível o acolhimento do pedido liminar relativamente à obrigação de pagar.

Quanto à <u>obrigação de fazer</u>, pretende a requerente que o demandado seja compelido a dar fiel observância aos termos da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.617/2013, que estabelece prazo para o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS.

Consta da inicial que a autora é a única entidade credenciada perante o Sistema Único de Saúde - SUS, para prestar serviços em Terapia Renal Substitutiva (TRS), nas especialidades de Hemodiálise, CAPD e DPI, na cidade de Araguaína, e a despeito da terapêutica ser de alta complexidade e ainda contar com recursos oriundos do Ministério da Saúde, o Estado do Tocantins, conquanto receba os respectivos valores, tem atrasado os repasses atinentes ao pagamento das TRS, cuja circunstância compromete e inviabiliza a demandante de honrar o tratamento dos pacientes renais.

Refere que o débito em aberto e não liquidado até o momento pelo requerido alcança a cifra de mais de dois milhões de reais. E não bastasse a defasagem no reajuste da Tabela SUS, adiciona a falta de repasse dos recursos mencionados, na forma do art. 1º da Portaria nº 2.617/2013, que determina seguinte:

"Art. 1º Fica estabelecido o prazo de até o 5º dia útil, após o Ministério da Saúde creditar na conta bancária do Fundo Estadual / Distrito Federal/Municipal de Saúde, para que os gestores efetuem o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam assistência de forma complementar ao SUS."

Procedendo a uma análise perfunctória, e não exauriente, conforme a oportunidade requisita, é possível verificar dos documentos acostados aos autos, que até o momento o ora requerido não efetivou o repasse dos valores à requerente, conforme prevê a Portaria do MS nº 2.617/2013.

Ora, considerando a relevância do serviço ofertado e o fato de que a sua ausência poderá ocasionar prejuízos irreversíveis aos usuários, especialmente a população mais carente, acrescida da circunstância de que há sérios indícios de o requerido não vir efetivando o repasse dos valores devidos à parte autora, apesar da exigência legal, presente se encontra **a plausibilidade do direito** com força a autorizar a concessão da liminar no que diz respeito à obrigação de fazer.

Por outro lado, o **risco de dano ou de ineficácia da medida judicial** é visível, uma vez que a parte autora depende do pagamento dos incentivos financeiros para manter a prestação de serviço aos pacientes que necessitam de tratamento.

POSTO ISSO, DEFIRO <u>parcialmente</u> o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, referente à obrigação de fazer, para determinar que o Estado do Tocantins cumpra integralmente os termos do artigo 1º da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.617/2013 do Ministério da Saúde, no sentido de repassar até o 5º dia útil, após o creditamento da verba pelo MS, relativamente ao serviço de nefrologia, os valores devidos à requerente, qualificada como prestadora de serviço de saúde de forma complementar, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Considerando, outrossim, as justificativas da requerente apresentadas no evento 06, reputo configurada a excepcionalidade albergada pela Súmula nº 481/STJ, para, em consequência, **deferir os benefícios da justiça gratuita**, salvo impugnação procedente.

Notifique-se, *incontinenti*, via mandado, os Exmos. Srs. SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE e PROCURADOR GERAL DO ESTADO, para que, no prazo máximo de até <u>15 (quinze)</u> <u>dias</u>, a contar da notificação, adotem as providências necessárias para cumprimento desta decisão.

Ato contínuo cite-se o requerido, para que, querendo, apresente contestação, ocasião em que deverá informar o destino dos valores recebidos pelo SUS e não repassados aos prestadores, sob as penas da lei.



Em havendo resposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida vista dos autos ao Ministério Público.

Sem prejuízo, conforme inteligências dos artigos 154 e 244, ambos do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcance o seu objetivo, em razão da urgência AUTORIZO que cópia desta decisão, acompanhada da petição inicial, sirvam como Mandado Judicial para o efeito de NOTIFICAÇÃO e cumprimento desta liminar.

Cumpra-se. Intimem-se.

VANDRÉ MARQUES E SILVA Juiz Substituto Respondendo pela 4ª VFFRP

